

24 de março de 2022
046/2022-VNC

COMUNICADO EXTERNO

Participantes do Listado B3

Ref.: **Consulta Pública – Conta Especial de Liquidação de Participante**

A B3 submete à Consulta Pública, para apreciação e comentários de seus participantes e demais interessados, as alterações no Regulamento da Câmara B3, no Manual de Administração de Risco da Câmara B3, no Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3 e no Glossário, para instituir a Conta Especial de Liquidação de Participantes (CELP).

A CELP tem como objetivo viabilizar a liquidação financeira de participante de negociação pleno (PNP) e participante de liquidação (PL) diretamente com a Câmara B3, de forma segregada do fluxo de liquidação do membro de compensação (MC) caso haja, ou a Câmara B3 entenda ser razoável a probabilidade de haver, indisponibilidade do MC para efetivar a liquidação financeira com a câmara e/ou a liquidação financeira com os PNPs e PLs sob sua responsabilidade. A apresentação do objeto da Consulta Pública consta no Anexo I deste Comunicado Externo.

As minutas dos normativos objeto da Consulta Pública, com as alterações indicadas em marcas de revisão, estão disponíveis em www.b3.com.br, Regulação, Consulta Pública, Conta Especial de Liquidação de Participante (CELP). No Anexo II deste Comunicado Externo, estão indicadas as alterações realizadas.



046/2022-VNC

A Consulta Pública terá duração de 30 (trinta) dias corridos, encerrando-se em **23/04/2022**. As sugestões e os comentários deverão ser encaminhados para consultapublicacelp@b3.com.br, acompanhados de argumentos, fundamentações e propostas de redação, quando for o caso.

Após a avaliação das manifestações, será elaborado relatório resumindo as sugestões e os comentários recebidos, bem como serão implementados eventuais ajustes nas minutas dos normativos contemplando as sugestões acatadas. Manifestações não relacionadas ao objeto proposto serão desconsideradas. O relatório será divulgado no site www.b3.com.br até **07/06/2022**.

A B3 submeterá as alterações propostas, na forma das minutas dos normativos, incluindo os eventuais ajustes resultantes da Consulta Pública, para apreciação e aprovação pelos órgãos reguladores, quais sejam o Banco Central do Brasil (BCB) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da regulação aplicável. As alterações entrarão em vigor somente após a aprovação dos órgãos reguladores.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Superintendência de Suporte aos Processos e Serviços de Liquidação, pelo telefone (11) 2565-5014 ou pelo e-mail consultapublicacelp@b3.com.br.

Mario Palhares
Vice-Presidente de Operações – Negociação Eletrônica e CCP

Anexo I do COMUNICADO EXTERNO 046/2022-VNC

Apresentação do Objeto da Consulta Pública

O objetivo da Consulta Pública é a submissão, para apreciação dos participantes e demais interessados, das alterações no Regulamento da Câmara B3, no Manual de Administração de Risco da Câmara B3, no Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3 e no Glossário, relativas à Conta Especial de Liquidação de Participantes (CELP).

A CELP será uma conta especial, com característica de conta corrente, mantida e administrada pelo Banco B3 S.A., de titularidade do participante de negociação pleno (PNP) ou participante de liquidação (PL), com o objetivo de viabilizar a liquidação financeira do PNP ou PL diretamente com a Câmara B3, de forma segregada do fluxo de liquidação financeira do seu membro de compensação (MC), caso (i) haja, ou a Câmara B3 entenda ser razoável a probabilidade de haver, indisponibilidade do MC para efetivar a liquidação financeira com a câmara e/ou a liquidação financeira com os PNPs e PLs sob a sua responsabilidade; e (ii) o referido PNP/PL esteja apto a efetivar a liquidação do seu saldo líquido multilateral.

A liquidação via CELP será aplicada ao PNP/PL que não atua como seu próprio MC, caso ocorram eventos vinculados ao seu MC que possam impossibilitar a movimentação de recursos por parte dos PNPs e PLs integrantes da cadeia de liquidação sob este MC. Nesse caso, a liquidação via CELP ocorrerá, exclusivamente, por determinação da B3 e mediante comunicação aos participantes envolvidos.



046/2022-VNC

A segregação, em virtude da utilização da CELP, entre os valores de liquidação dos PNPs e PLs e o fluxo financeiro do MC não alterará os direitos e as obrigações dos participantes. O MC permanecerá responsável perante a câmara pela liquidação das obrigações decorrentes das operações dos participantes sob a sua responsabilidade.

Dessa forma, a CELP foi concebida para mitigar riscos ao evitar a ocorrência de falha de liquidação por parte de PNPs e PLs que, embora capazes de efetivar a liquidação com o MC, venham a ser impedidos de fazê-lo por motivo próprio do MC.

Anexo II do COMUNICADO EXTERNO 046/2022-VNC

Descrição das Alterações

GLOSSÁRIO

- Conta CEL: complementação da definição do termo para contemplar os direitos, além das obrigações, do comitente na liquidação financeira via CEL e prever que o uso da CEL também se aplica a comitente vinculado a participante de liquidação.
- Conta CELP: inclusão do termo e de sua definição.

II. REGULAMENTO DA CÂMARA B3

TÍTULO II: ATUAÇÃO DA CÂMARA COMO CONTRAPARTE CENTRAL

CAPÍTULO III: LIQUIDAÇÃO PELO SALDO LÍQUIDO MULTILATERAL

Seção VI – Liquidação do Saldo Líquido Multilateral em Moeda Nacional

- **Art. 68:** inclusão de parágrafo único contendo previsão e condições para utilização do mecanismo de liquidação do saldo líquido multilateral em moeda nacional de PNPs e PLs diretamente com a câmara, por meio da CELP, sem prejuízo das responsabilidades e obrigações originalmente assumidas pelos participantes.

CAPÍTULO V – FALHAS NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Seção II – Caracterização de Participante como Devedor Operacional e como Inadimplente

- **Art. 134, §2º:** complementação do parágrafo, visando estabelecer que, tendo sido determinada a utilização da CELP, não compete ao MC declarar o PNP ou PL faltoso como devedor operacional.
- **Art. 134, §3º:** inclusão do parágrafo, prevendo a competência da B3, caso tenha sido determinada a utilização da CELP, para declaração do PNP ou PL faltoso como devedor operacional.

- **Art. 137, §2º:** complementação do parágrafo, visando estabelecer que, tendo sido determinada a utilização da CELP, não compete ao MC declarar o PNP ou PL faltoso como inadimplente.
- **Art. 137, §3º:** inclusão do parágrafo, prevendo a competência da B3, caso tenha sido determinada a utilização da CELP, para declaração de PNP ou PL faltoso como inadimplente.

Seção III – Falha na Liquidação do Saldo Líquido Multilateral em Moeda Nacional

- **Art. 138, §2º:** inclusão do parágrafo, prevendo a obrigação de o PNP ou PL identificar, para a câmara, os participantes a ele vinculados que deram origem à sua falha no processo de liquidação via CELP.
- **Art. 139:** inclusão de prerrogativa da câmara na determinação de liquidação direta via CELP como uma das providências a serem tomadas em caso de falha do MC na liquidação de saldo líquido multilateral em moeda nacional.

III. MANUAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO DA CÂMARA B3

CAPÍTULO 2 – PROCEDIMENTOS EM CASO DE INADIMPLÊNCIA OU SITUAÇÃO DE DEVEDOR OPERACIONAL

Seção 2.4 – Inadimplência de participante de negociação pleno ou participante de liquidação

Subseção 2.4.1 – Declaração da inadimplência do participante de negociação pleno ou participante de liquidação

Inclusão de texto com o objetivo de estabelecer o regramento aplicável à comunicação, pela B3, ao MC, acerca da declaração de inadimplência de PNP ou PL quando determinada a liquidação direta com a câmara via CELP.

Seção 2.5 – Inadimplência de membro de compensação

Subseção 2.5.2 – Providências para tratamento da inadimplência do membro de compensação

Inclusão de item contendo prerrogativa da B3 em determinar a liquidação direta de PNPs e PLs com a câmara via CELP como uma das providências em caso de inadimplência de MC.

IV. MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DA CÂMARA B3

CAPÍTULO 8 – LIQUIDAÇÃO PELO SALDO LÍQUIDO MULTILATERAL

Seção 8.1. – Procedimentos de liquidação multilateral

Subseção 8.1.2 – Pagamento dos devedores líquidos em recursos financeiros à câmara

Inclusão da liquidação por meio da CELP nos processos de liquidação entre participantes devedores e a câmara.

Subseção 8.1.2.2. – Liquidação via conta especial de liquidação (conta CEL)

Alteração de texto para contemplar, além das obrigações, os direitos do comitente na liquidação financeira via conta CEL.

Subseção 8.1.2.3. – Liquidação via conta especial de liquidação de participante (conta CELP)

Subseção 8.1.2.3.1. – Responsabilidades na liquidação via conta especial de liquidação de participante (conta CELP)

Subseção 8.1.2.3.2. – Procedimentos de liquidação via conta especial de liquidação de participante (conta CELP)

Inclusão de subseções que definem o procedimento de liquidação diretamente com a câmara por meio da CELP, incluindo os cenários em que esse procedimento é utilizado, mas não se limitando a eles, e as responsabilidades associadas à utilização do mecanismo.

Subseção 8.1.4 – Grade de horários

Inclusão dos horários-limite aplicáveis à liquidação via CELP e ajuste no horário de liquidação via CEL.